



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Ref. Inquérito Policial nº.: 0172/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, perante Vossa Excelência, através da Procuradora da República abaixo assinada, no regular exercício de suas atribuições constitucionais, ajuizar a presente

DENÚNCIA

em face de

RAIMUNDO OTÁVIO MIRANDA, brasileiro, convivente, filho de ■■■■■, nascido em 09/08/1960, natural de Belém/PA, RG ■■■■■, CPF ■■■■■, residente e domiciliado na ■■■■■, Marabá/PA.

JACSON RIBEIRO DE ALENCAR, vulgo **GORDO**, brasileiro, convivente, filho de ■■■■■ e ■■■■■, nascido em 03/04/1980, natural de Marabá/PA, RG ■■■■■, CPF nº ■■■■■, residente e domiciliado na ■■■■■, Marabá/PA.



ALENE DE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileira, convivente, filha de ■■■■■ e ■■■■■, nascida em 15/05/1984, natural de Marabá/PA, RG nº ■■■■■, CPF nº ■■■■■, residente e domiciliada na ■■■■■, Marabá/PA.

NÁDIA GLECIANE COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, filha de ■■■■■ e ■■■■■, nascida em 05/08/1985, natural de Teresina/PI, RG nº ■■■■■, CPF nº ■■■■■, residente e domiciliada na R■■■■■, Marabá/PA.

pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante apresentados:

A notícia crime foi formalizada por meio do termo de declaração prestado por ■■■■■, membro da comunidade indígena Cikrin da Aldeia Kateté, no qual foram relatadas diversas irregularidades na gestão e aplicação dos recursos transferidos pela empresa VALE S/A à Associação Indígena Porekrô, responsável pela gestão dos bens dos Xikrin da Aldeia Kateté.

Inicialmente, cumpre dissertar acerca da origem dos recursos administrados pela associação sobredita bem como sobre o seu funcionamento.

Consoante o ofício 385/GAB/CRMAB/2011 (f.316/375), enviado ao DPF/MBA a título de averiguação das contas da Associação Indígena Porekrô, foi a Resolução nº 331, aprovada pelo Senado Federal, que autorizou ao Poder Executivo a concessão de uma gleba de terra de 411.948,97 hectares, na região do sul e sudeste do Pará, à Companhia Vale do Rio Doce, com intuito de que esta realizasse exploração mineral na região.

Como cláusula obrigatória desta concessão, ficou estabelecido o amparo às comunidades indígenas existentes às proximidades da área concedida, entre elas a comunidade indígena Xicrin.



Tal obrigação - amparo à comunidade Xicrin - foi regulamentado pelo Convênio nº 453/89, firmado entre a comunidade indígena Xicrin, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Companhia Vale do Rio Doce e tinha como escopo a compensação etno-ambiental, com a implementação do “Programa Xicrin”, este tendo como meta o desenvolvimento da auto-sustentabilidade da comunidade.

Assim era que o “Programa Xicrin” recebia repasse de verbas da CVRD, competindo à FUNAI prestar contas na aquisição de bens e serviços adquiridos em prol do indigitado programa, posto que a ela cabia a consecução dos objetivos da comunidade indígena, gerenciando e aplicando os recursos de acordo com as necessidades.

Ocorre que, verificada a falta de estrutura da FUNAI em Marabá para prestação adequada dos serviços acordados no Convênio nº 453/89, bem como a falta de um acompanhamento antropológico pela CVRD, a comunidade indígena se insurgiu contra o sistema até então adotado, o que culminou, em 1999, na alteração no sistema de repasse e administração dos recursos, num incentivo a auto-gestão da comunidade Xicrin, por meio da Associação Indígena BEP-NOI, criada em 1995 e representante de todas as comunidades da etnia Xicrin.

Nos anos seguintes, na tentativa de otimizar a consecução do convênio, foram criadas 3 novas Associações, cada uma delas para a administração dos recursos das 3 aldeias existentes nas terras indígenas dos Xicrins, que foram: a) Associação Indígena Kakarekré de defesa do Povo Xicrin do Djudjekô; b) Associação Indígena Bayprà de defesa do povo Xicrin do Ô-o-djà e c) Associação Indígena Porekrô de Defesa do Povo Xicrin do Kateté.

Assim, a Associação Indígena Bep-Noi deixou de funcionar - ainda que exista legalmente - e os recursos passaram a ser divididos entre essas três novas Associações.

Ademais, no âmbito de atuação das Associações, as atividades se resumiam em:



a) Presidente da Associação: um indígena, geralmente o cacique da aldeia, que tinha como atribuição autorizar, em conjunto com o Gerente, as solicitações de compra e serviço e gerir os repasses de verbas da Vale.

b) Gerente da Associação: indígena ou não, geralmente ocupado por não-indígena (empregado celetista), responsável por gerir e coordenar diretamente as atividades de compra e prestação de serviços aos indígenas.

c) Funcionários da Associação: empregados celetistas com diversas atribuições referentes à prestação direta dos serviços e às compras pertinentes.

Assim é que foi no âmbito da Associação Indígena Porekrô que os ilícitos investigados ocorreram, em razão de desvios de verbas realizados pelos empregados da Associação que, ao invés de reverter o dinheiro em prol da comunidade, associaram-se de maneira permanente para a prática reiterada de crimes, apropriando-se ao longo de 03 anos, indevidamente dos recursos indígenas, a incorrer nas sanções dos art.º 288 e 168, §1º, inciso III, c/c art. 59 da Lei nº 6.001/73.

DAS CONDUTAS

A Associação Indígena Porekrô foi gerenciada pelo acusado **RAIMUNDO OTÁVIO MIRANDA** de junho de 2008 a dezembro de 2010, a quem competia o gestão do dinheiro repassado pela CVRD, a ser convertido em benefício à comunidade indígena.

JACKSON RIBEIRO DE ALENCAR, vulgo GORDO, por sua vez, foi contratado por **RAIMUNDO OTÁVIO** para o cargo de motorista da Associação, quando, na verdade, foram lhe concedidas diversas atribuições próprias de chefia, a propiciar a ocorrência de uma série de irregularidades na aplicação das verbas do repasse em voga, sendo centralizada na figura de **JACKSON** e **RAIMUNDO**, portanto,



a gerência da associação criminosa e de onde partiam os comandos para a prática reiterada dos crimes perpetrados.

Em auditoria realizada pela FUNAI às fls. 316/375 do IPL, consignou-se que a Associação POREKRÔ geriu R\$ 12.633.721,32 (doze milhões seiscentos e trinta e três mil setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) de janeiro de 2009 a setembro de 2011, tendo sido identificadas diversas irregularidades na prestação de contas apresentadas, tais como: pagamento de nota fiscal de combustível em valor superior ao somatório de requisições apresentadas, efetivação de pagamentos sem comprovação dos gastos, pagamentos de produtos e serviços sem comprovação do produto ou serviço adquirido, superfaturamento de produtos, pagamentos de despesas não incluídas na prestação de contas, ausência de documentação original alusiva aos pagamentos, pagamentos realizados a JACSON RIBEIRO a título de aquisição de veículos em seu nome, pagamentos feitos à empresa LEOLAR sem a discriminação das despesas e uma série de outras irregularidades.

Além do mais, às f. 130/159 colacionou-se ofício da FUNAI noticiando o débito no valor de R\$ 441.000,00 referente a gastos em nome da Associação com agiotas, em que foram utilizados os cheques do índio Beimati Xikrin e do funcionário Rafael da Silva Melo.

É que RAIMUNDO OTÁVIO e JACKSON RIBEIRO coagiram o empregado Rafael da Silva e o índio Bemaiti Xikrin a fornecerem cheques de suas contas bancárias particulares para fins de aquisição de produtos para a Associação, tendo em vista que diante do constante desvio de verbas realizado pelos acusados, o nome da Associação ficou sujo na praça, em que pese a enorme monta que lhe era repassada todos os meses.

Os acusados, supra, malversaram de maneira tamanha o dinheiro da Associação Porekrô que mesmo os pequenos créditos individuais que os indígenas da Aldeia Cateté tinham em mercadinhos próximos não foram pagos.



Consoante o termo de declaração prestado às f. 04/05, pelo Sr. Ortêncio Pereira Neto, consignou-se ter sido acumulado débito em seu supermercado na ordem de R\$ 246.728,92, acumulação ocorrida exatamente no período em que Raimundo Otávio gerenciava a associação.

A apropriação do dinheiro da comunidade indígena foi tão latente, que mesmo um pequeno rebanho de 110 vacas, que pertencia à Associação, foi colocado à venda para que contas particulares de JACKSON fossem pagas, tudo devidamente corroborado pelas declarações prestadas ao MPF às f. 03/09.

Ademais, JACKSON RIBEIRO realizou em nome da Associação dois empréstimos com agiotas, um no valor de R\$ 100.000,00 e outro no valor de R\$ 250.000,00, além da aquisição de uma caminhonete em seu nome, um caminhão em nome de JACKEANE RIBEIRO ALENCAR, sua irmã, dois Crossfox zero km em seu nome e no de sua esposa **ALENE DE OLIVEIRA DE SOUZA**.

Esta, por sinal, além de companheira de JACKSON, era responsável pelo setor financeiro e prestação de contas da Associação Porekrô, realizando, juntamente com o marido, os pagamentos irregulares da associação, além das compras de carros adquiridos em seu nome e diversas compras na empresa LEO-LAR em seu nome, no de seu marido, no de RAIMUNDO OTÁVIO e no de **NÁDIA GLECIANE COSTA ARAÚJO**, consoante demonstrativos de fls. 230/272.

NÁDIA GLECIANE, por sua vez, era responsável pelo setor de pagamento da Associação e era quem apresentava as notas fiscais sem requisição de serviços e sem preenchimento, com intuito de burlar a prestação de contas, o que admitiu categoricamente em sede policial ao aduzir que :

“(…) muitas vezes houve montagem do processo de compra sem requisição; Que este procedimento não é correto, pois há necessidade da requisição para montagem do processo de compra e sua concretização”



Importante consignar que em todos os depoimentos prestados em sede policial ficou evidenciado que as compras irregulares realizadas eram feitas sempre e diretamente por JACKSON RIBEIRO - tanto que a maioria era feita em seu nome - e eram sempre autorizadas por RAIMUNDO OTÁVIO, que, a bem da verdade, contratou aquele para “sujar as mãos” na atividade delitativa, enquanto este acompanhava de longe, realizando a ordenação das despesas.

Frise-se ainda que o relacionamento dos réus ia além do cotidiano laboral, tendo todos vínculos anteriores ao trabalho da Associação Indígena e muitos, inclusive, vínculos de parentesco.

RAIMUNDO OTÁVIO já havia trabalhado com JACKSON na FUNASA, tendo o contratado justamente por saber que “Gordo” estava disposto a realizar os desvios de verbas.

ALENE é esposa de JACKSON e NÁDIA é esposa de um primo de ALENE, e foi indicada, juntamente com Alene, por Jackson, para trabalhar na Associação Porekrô.

Por fim, diante de todo panorama supraesposado, a prestação de contas analisada pela FUNAI em conjunto com a gama de documentos colacionados ao IPL foi objeto de perícia criminal federal, que concluiu no laudo de f. 414/422 pelo desvio de dinheiro da Associação para o patrimônio de JACSON e RAIMUNDO OTÁVIO, principalmente com o uso de terceiros como “laranja”.

Consignou-se, ainda, que “aparentemente não houve intenção de 'mascarar' as despesas realizadas. As irregularidades se apresentam explicitamente, conforme sintetizadas no item III.2.2.1”.

Por óbvio que não há outra conclusão, uma vez que foram apresentados comprovantes de gastos na monta de R\$ 1.068.496,51 de uma receita total de R\$ 6.271.867,50.

É notório, assim, que tais pessoas se associaram com o fim específico de cometimento de crimes, inclusive com atribuições bem delineadas e distintas, tendo plena consciência da disposição de cada um para realização da prática cri-



minosa de se apropriar do dinheiro pertencente à comunidade indígena, tendo cada uma delas, inclusive, se beneficiado, em maior ou menor grau, das verbas ilicitamente desviadas.

Assim agindo, os denunciados incorreram nas condutas previstas nos art.'s 288, 168, §1º, inciso III, ambos do CPB combinados com o art. 59 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), tudo na forma do art. 29 do CPB, motivo pelo qual requer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o recebimento da presente denúncia e que, uma vez distribuída, registrada e autuada, sejam os denunciados citados para oferecer resposta escrita, processados e, ao final, condenados.

Requer, ademais, a intimação das testemunhas arroladas, para que prestem depoimento, sob as penas da lei.

O *parquet* Federal protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive documental, testemunhal e pericial, todas de acordo com a necessidade da instrução.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2014.

ANDREA COSTA DE BRITO

Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

